

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1123/2022

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022.

Processo	n°	5005516-69.2022.402.5102
ajuizado po	or. 🗀	

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Federal** de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **aplicação do medicamento Aflibercepte** (Eylia[®]).

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documentos médicos do Instituto Brasileiro de Assistência e
Pesquisa - IBAP (Evento 1, ANEXO3, Páginas 4 e 6 e Evento 6, ANEXO2, Página 1), emitidos em
25 de julho e 23 de agosto de 2022 e não datado, pelo, o Autor, 52 anos,
apresenta retinopatia diabética proliferativa com edema macular clinicamente significativo. Foi
solicitada injeção intravítrea de antiangiogênico. O medicamento proposto é o Aflibercepte
(Eylia®) que se apresenta como a melhor indicação para solução do edema macular. Há também a
opção do uso do Ranibizumabe porém o Aflibercepte apresenta melhores resultados. A não
realização do procedimento pode implicar em baixa da acuidade visual irreversível em ambos os
olhos. Foi informada acuidade visual conta dedos a 1 metro no olho direito e 20/400 no olho
esquerdo; tonometria 14mmHg em ambos os olhos. Foi mencionada a seguinte Classificação
Internacional de Doenças (CID-10): H35.0 - Retinopatias de fundo e alterações vasculares da
retina

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Niterói, em consonância com as legislações mencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais ("REMUME-Niterói"). Foi realizada em 2021, revisão e atualização da REMUME, sendo publicada em 31 de março/2021, no diário oficial do município.
- 9. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, define a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.
- 10. A Portaria SAS/MS nº 288, de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia, que devem ser compostas por Unidades de Atenção Especializada em Oftalmologia e Centros de Referência em Oftalmologia.
- 11. A Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro e os municípios executores e suas referências segundo complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

DO QUADRO CLÍNICO

- 1. O edema macular diabético (EMD) é causado por uma complicação do diabetes chamada retinopatia diabética (RD), pode ou não estar atrelado a RD, mas pode ocorrer em qualquer estágio da RD em consequência das alterações vasculares. O edema macular é o acúmulo de líquido na mácula, o que distorce a visão. O principal sintoma do edema macular é a visão borrada ou ondulada perto ou no centro do campo de visão além de distorções na percepção das cores, que parecem desbotadas. Devido à prevalência elevada em DM2, o EMD é a causa mais importante de deficiência da acuidade visual em diabéticos. No EMD, ocorre extravasamento de fluidos, lipideos e proteinas na região da mácula, em decorrência da permeabilidade alterada pela exposição à hiperglicemia crônica, causando assim a deterioração da acuidade visual (AV). O tratamento padrão para o edema macular foi a fotocoagulação focal a laser, que usa o calor de um laser para selar os vasos sanguíneos na retina, mas, recentemente, injeções intravitreas de medicamentos que bloqueiam a atividade do fator de crescimento endotelial vascular (VEGF) tem sido utilizada¹.
- 2. A **retinopatia diabética** (**RD**) está entre as principais causas de perda de visão em pessoas entre 20 e 75 anos. Trata-se de uma complicação microvascular na retina que afeta cerca de 1 em cada 3 pessoas com diabete melito (DM) e que é de específica desta doença. Como a perda visual pode não estar presente nos estágios iniciais da retinopatia, o rastreamento oftalmológico de pessoas com diabete é essencial para permitir o diagnóstico e a intervenção precoce em caso de RD. Estudos internacionais indicam que o risco de cegueira pode ser reduzido para menos de 5%, se a RD for diagnosticada e tratada precocemente. Por outro lado, estima-se que 50% da RD

¹BRASIL. Ministério da Saúde. Relatório de Recomendação Aflibercepte para Edema Macular Diabético. Nº 478, novembro/2019. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2019/relatorio_aflibercepte_edemamaculardiabetico.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

proliferativa não tratada possa evoluir para cegueira em 5 anos. A classificação da retinopatia diabética sofreu uma contínua evolução, sendo atualmente universal e padronizada. A classificação modificada de Airlie House foi utilizada nos estudos Diabetic Retinopathy Study (DRS) e Early Treatment of Diabetic Retinopathy Study (ETDRS), caracterizando a retinopatia diabética não proliferativa (RDNP) e a proliferativa (RDP) em termos da ausência ou da presença de neovascularização de retina, respectivamente².

DO PLEITO

- 1. O Aflibercepte (Eylia®) é uma proteína de fusão recombinante que consiste de porcões de domínios extracelulares dos receptores 1 e 2 do VEGF (vascular endothelial growth factor - fator de crescimento endotelial vascular) humano. Dentre suas indicações consta o tratamento da eficiência visual devido ao edema macular diabético (EMD)³.
- A técnica de injeção intravítrea estabeleceu-se como um procedimento minimamente invasivo para o tratamento de doenças da mácula como degeneração macular neovascular e retinopatia diabética. Com o surgimento de vários agentes terapêuticos antiangiogênicos, a técnica de administração intravítrea ganhou mais importância na terapêutica oftalmológica. Essa técnica envolve potenciais complicações, mas que são, em sua grande maioria, passíveis de prevenção. Os cuidados pré e pós-operatórios devem minimizar os riscos de complicações como endoftalmite ou descolamento de retina⁴.

III – CONCLUSÃO

- O Autor, 52 anos, apresenta retinopatia diabética proliferativa com edema macular diabético. Foi prescrito aplicação intravítrea de Aflibercepte (Eylia®) em ambos os olhos.
- Diante o exposto, informa-se que o medicamento Aflibercepte (Eylia[®]) está indicado em bula³ para o tratamento do quadro clínico apresentado pelo Autor – edema macular diabético (EMD).
- No que tange à disponibilização pelo SUS, o medicamento **Aflibercepte** (Eylia®) e o medicamento Ranibizumabe foram incorporados pelo SUS para o tratamento de Edema Macular Diabético (EMD) conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Retinopatia Diabética - PCDT (Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 17, de 01 de outubro de 2021²). Em consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS- SIGTAP na competência de 10/2022, constatou-se que consta o código de procedimento 03.03.05.023-3 relativo a tratamento medicamentoso de doença da retina. Ainda, de acordo com o protocolo clínico, doentes com retinopatia diabética devem ser atendidos em serviços especializados com oftalmologista, para seu adequado diagnóstico, inclusão no Protocolo de tratamento e acompanhamento.

27492008000600028&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 out. 2022.



3

²BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta Nº 17, de 01 de Outubro de 2021. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Retinopatia Diabética. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-

br/midias/protocolos/20211220_portal_retinopatia_diabetica.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

³Bula do medicamento Aflibercepte (Eylia®) por Bayer S.A. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=Eylia. Acesso em: 18 out. 2022.

⁴ RODRIGUES, E. B. et al. Técnica para injeção intravítrea de drogas no tratamento de doenças vitreorretinianas. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia, São Paulo, v. 71, n. 6, Dec. 2008. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-to-the-br/sci_arttext&pid=S0004-to-the-br/sci



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 4. O Estado do Rio de Janeiro conta com <u>Unidades/Centros de Referência de Atenção Especializada em Oftalmologia</u>⁵. Cabe esclarecer que, conforme documentos médicos acostados ao processo (Evento 1, ANEXO3, Páginas 4 e 6 e Evento 6, ANEXO2, Página 1), o Autor, encontra-se em acompanhamento no Instituto Brasileiro de Assistência e Pesquisa IBAP, integrante da Rede de Atenção em Oftalmologia do SUS. Desta forma, é responsabilidade da instituição realizar a aplicação do medicamento pleiteado e, em caso de impossibilidade, a mesma deve promover o encaminhamento do Autor a outra unidade apta a atender a demanda.
- 5. Elucida-se ainda que, no tratamento do <u>edema macular diabético</u> a dose recomendada de **Aflibercepte** é de 2mg. O tratamento é iniciado com uma injeção mensal por cinco doses consecutivas, seguido por uma injeção a cada dois meses. Se os resultados visuais e/ou anatômicos se deteriorarem, o intervalo de tratamento pode ser diminuído conforme necessário. <u>Se os resultados visuais e anatômicos indicarem que o paciente não está se beneficiando do tratamento contínuo, o **Aflibercepte** deve ser descontinuado³.</u>
- 6. No que concerne ao valor do medicamento pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a <u>autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)</u>⁶.
- 7. De acordo com publicação da CMED⁵, o **Preço Fábrica** (**PF**) deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo** (**PMVG**) é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.
- 8. Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços CMED, o **Aflibercepte 40mg/mL** (Eylia[®]) possui preço de fábrica R\$ 4904,19 e o preço máximo de venda ao governo R\$ 3848,32, para o ICMS 20%⁵.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE MARIA DA SILVA ROSA Médica CRM-RJ 52-77154-6 ID: 5074128-4

VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica CRF- RJ 11538 Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁶BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos. Acesso em: 18 out. 2022.



.

⁵ GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Saúde. Deliberação CIB-RJ nº 5.891, de 11 de julho de 2019. Anexo I - Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <

 $http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2\bar{0}19/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-\bar{5}-891-de-11-de-julho-de-2019.html>.\ Acesso\ em:\ 18\ out.\ 2022.$